



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.293 - MS (2012/0060439-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A**
- **SANESUL**
ADVOGADO : **LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BENICIA DA CRUZ SOUZA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por relator em Reclamação (Resolução STJ nº 12, de 2009, art 6º). Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.293 - MS (2012/0060439-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"A egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar a Reclamação 6.721/MT, na sessão do dia 09/11/2011, em deliberação conjunta acerca da fixação dos requisitos de admissibilidade da modalidade de reclamação disciplinada pela Resolução n.º 12, decidiu o seguinte:

'É necessário que se demonstre a contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte quanto à matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C, do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência da Corte.

- Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.

- Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos critérios da Lei. 9.099/95'.

.....

No caso dos autos, o recorrente citou precedentes, mas sem colacionar processo julgado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Portanto, seguindo as diretrizes fixadas nesta e. Corte a presente reclamação não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, não conheço da presente reclamação" (e-stj, fl. 182/183).

Em suas razões de recurso a agravante alega que:

"... a razão de existir da reclamação é evitar que as Turmas Recursais afrontem jurisprudência do STJ, exatamente porque, até a criação da reclamação, os Juizados tinham a super poder de dar a última palavras em questões de direito federal julgadas pelos juizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.5. Aconteceu que a r. decisão agravada, citando o resultado da Reclamação n.º 6.721/MT, decidiu que somente precedentes formados pelo procedimento do art. 543-C do CPC poderiam dar fundamento à reclamação.

2.6. Este entendimento está equivocado porque contraria a razão de existir da reclamação, já que se questões repetitivas jamais forem julgadas pelo procedimento do art. 543-C do CPC, significa então que os Juizados Especiais prosseguirão na condição de órgãos absolutos, imunes ao controle do STJ.

2.7. Além disso, a Resolução nº 12, de 2009, não especifica quais os precedentes que podem dar ensejo à reclamação. Vale-se da expressão 'jurisprudência dominante', que é aberta, também deve englobar os precedentes da Corte Especial. E no caso dos autos um dos acórdãos paradigmas é da Corte Especial, ou seja, é do órgão de cúpula do STJ, logo, de fato, contraria a 'jurisprudência dominante' da Corte.

2.8. Além disso, é certo que o próprio resultado da reclamação tem efeitos pan-processuais, logo, é o instrumento para criar um precedente nos moldes daquele gerado pelo processamento de um recurso especial na forma do art. 543-C do CPC. Por outras palavras, a função da reclamação não é só repressiva, mas, também, preventiva para evitar novas divergências futuras. Tanto é assim que, na forma da Resolução nº 12 do STJ, o acórdão do julgamento da reclamação conterá súmula sobre a questão controvertida, e dela será enviada cópia aos presidentes dos Tribunais de Justiça e aos corregedores-gerais de Justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada.

2.9. Isso tudo está a revelar que não se busca apenas a solução deste caso individual, mas, sim, que o STJ defina a questão jurídica por meio da reclamação, reafirmando a sua jurisprudência, de modo que todos os casos subseqüentes sejam decididos na mesma linha, em cumprimento ao mandamento constitucional que exige a igualdade perante a lei, que nada mais é do que a atribuição de soluções jurídicas iguais para casos iguais" (e-stj, fl. 190/191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.293 - MS (2012/0060439-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental é incabível.

Com efeito, a teor do art. 6º da Resolução nº 12, de 2009, *"as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis"*.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0060439-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 8.293 / MS**

Números Origem: 20118026635 28101005722

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
E CRIMINAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : BENICIA DA CRUZ SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENICIA DA CRUZ SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.